



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI ORDINÁRIA Nº 1091, DE 18 DE NOVEMBRO 2025

“INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA AMIGA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCELO LISBOA MACHADO,

prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola Amiga dos Animais destinado às unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Campina do Monte Alegre-SP, como instrumento de conscientização, empatia, responsabilidade social e formação cidadã sobre saúde, proteção e bem-estar animal.

Art. 2º. O Programa Escola Amiga dos Animais tem por objetivos:

I - Ampliar as atividades de educação ambiental e de respeito à vida no ambiente escolar, incentivando o cuidado e o bem-estar dos animais, especialmente dos domesticados;

II - Fomentar a relação socioeducativa, incentivando os alunos a se engajarem em ações de proteção, cuidado e convivência responsável com os animais;

III - Promover oficinas, palestras e atividades lúdicas sobre guarda responsável, adoção consciente e direitos dos animais, bem como divulgar a legislação vigente;

IV - Estimular visitas e aproximação dos alunos com instituições, órgãos públicos, clínicas veterinárias e entidades que promovam cuidado e bem-estar animal;

V - Conscientizar sobre empatia e responsabilidade, construindo valores éticos, solidários e comunitários;

VI - Tornar as unidades escolares multiplicadoras de boas práticas socioambientais, fortalecendo a temática de proteção animal dentro da comunidade;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

VII - Instituir e integrar ao calendário escolar municipal datas alusivas ao bem-estar animal, garantindo ações contínuas durante todo o ano letivo.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES E AÇÕES

Art. 3º. O Programa Escola Amiga dos Animais terá como atividades principais:

I - Palestras educativas;

II - Atividades pedagógicas extraclasse voltadas ao tema;

III - Cuidados e acompanhamento de animais comunitários acolhidos no ambiente escolar;

IV - Realização de projetos, leituras, atividades lúdicas e de participação cidadã dentro do calendário escolar municipal;

V - Visitas técnicas a entidades e órgãos ligados ao bem-estar animal.

Parágrafo único. As palestras e atividades poderão contemplar informações sobre animais domésticos, silvestres, de grande porte e demais espécies, desde que adequadas à faixa etária estudantil.

Art. 4º. O Programa poderá contar com a colaboração de:

I - Órgãos e departamentos da Administração Municipal;

II - Clínicas veterinárias, médicos veterinários e demais profissionais da área;

III - Instituições de ensino, universidades e centros acadêmicos;

IV - Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos e protetores independentes;

V - Empresas privadas que desejarem apoiar ações ou campanhas educativas.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO E CERTIFICAÇÃO



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 5º. As escolas municipais poderão conceder certificado de participação aos alunos que concluírem o ciclo de atividades proposto pelo Programa, como forma de incentivo e valorização do engajamento educativo.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde a implementação, organização, acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e acordos que viabilizem o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º. A participação dos representantes dos Conselhos Municipais poderá ser solicitada pelo Poder Executivo, bem como deverá ser incentivada a divulgação do Programa junto aos Conselhos Escolares e à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina do Monte Alegre, 18 de novembro de 2025.

MARCELO LISBOA MACHADO

Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 69/2025
Autógrafo nº 1143/2025, de 17 de novembro de 2025



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67
